

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação

Eduardo Camargos Couto

**A DEMOCRACIA VILIPENDIADA PELOS INTERESSES
ECONÔMICO-FINANCEIROS**

Monografia da Disciplina Tema de Filosofia do
Estado: Poder Político, Crise Econômica e Utopia

Professor Doutor Andityas Soares de Moura
Costa Matos

Belo Horizonte

Julho/2013

RESUMO

A democracia, após várias lutas populares, se transformou em um valor universal. Ela seria o melhor dos regimes políticos, ainda que em muitos países – inclusive o nosso - sua vivência seja apenas percebida em seu estágio mínimo, assegurando somente os direitos civis e o direito ao voto em eleições livres.

Porém, este modelo de Estado tem sofrido com a restrição dos espaços democráticos e das discussões econômicas quase sempre restritas a burocratas e técnicos. Estes se autorizam a tomar decisões que afetam a vida de todos os cidadãos, expressas em um “economês” somente compreendido por “iniciados”, amparadas em argumentos “técnicos” revestidos de um caráter “racional” e tidos como válidos. Portanto, não lhes cabe quaisquer questionamentos pelo cidadão comum tampouco devem qualquer satisfação ao ordenamento jurídico e muito menos ao modo de se decidir em um país onde vigora o Estado Democrático de Direito. Dessa prática alienante e perversa decorre outro grave fenômeno observado: o afastamento do cidadão das decisões políticas na seara econômica que responde pelo direcionamento dos recursos públicos e, portanto, de decisões que influem sobre todo o sistema de garantias de direitos humanos, sociais, sexuais, civis, culturais, políticos.

Recentemente, manifestações populares gigantescas em vários pontos do globo questionam as repercussões e as formas de enfrentamento da crise econômica de 2008 e responsabilizam os agentes financeiros como principais causadores da crise. Os manifestantes acusam os entes financeiros de agirem de forma paradoxal: nos tempos de bonança, guardam para si seus vultosos lucros e não compartilham tais benefícios; enquanto nos tempos difíceis ensejam distribuir seus prejuízos com todos os cidadãos. Ainda que resulte em perda do emprego por grande parcela dos cidadãos, diminuição de aposentadorias, concomitante ao aumento de idade para se aposentar, restrição de investimentos em educação e saúde. A conclusão que se chega é que as exceções criadas pelo capital têm como fim estabelecer uma ordem jurídica que garanta seus ganhos, minimize seus

prejuízos. As reformas no ordenamento dos países atingidos pela crise econômica acontecem com fins a um a priorização do pagamento das dívidas em detrimento do gasto social. Na mesma linha, esta mesma política reprime manifestações que poderiam prejudicar seus fins. Esta política mediadora do conflito amigo/inimigo fez escolhas muito claras, o amigo é o capital internacional e o inimigo todos que queiram interferir em seus ganhos especulativos.

Porém, estas manifestações democráticas são violentamente reprimidas pelos governos locais sob o argumento de que tais “baderneiros” estão colocando em risco acordos “imprescindíveis” para o país e que sem tais acordos o país entrará em um caos econômico. Este sim com consequências funestas aos direitos sociais. Ou seja, os governos não respeitam direitos civis, como os de protestar, sob o argumento de que assim o fazem para preservar os mesmos direitos civis (?!). Trazem para a discussão uma idéia de futuro catastrófico que justifica sua atuação antidemocrática como medida de prevenção inquestionável, inadiável, imperativa.

Sem qualquer pretensão de esgotar a abrangência dos temas tratados, o presente trabalho enseja contribuir para a compreensão acerca dessa intrincada relação entre Polis, Política, Superpolítica, Democracia e Estado de Exceção na sociedade contemporânea.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	05
2.	POLÍTICA E SUPERPOLÍTICA.....	06
3.	O ESTADO DE EXCEÇÃO.....	09
4.	A DEMOCRACIA EM RISCO FACE AO PODERIO ECONÔMICO.....	12
5.	O ARGUMENTO MAIOR: A CULTURA DO CAOS.....	16
6.	A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DEFESA DA DEMOCRACIA.....	20
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
8.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

Se alguém acha que a “racionalidade econômica” que toma “decisões responsáveis” para “proteger a economia de um país” não tem natureza política está cometendo um grave e corriqueiro equívoco. Pois é, exatamente, a política quem está por trás de toda decisão econômica, mas se disfarça sob argumentos falaciosos, tais como “a política atrapalha as decisões urgentes e racionais da economia”. Na verdade, baseada no firme propósito de proteger o capital internacional, o qual não admite restrições aos seus lucros e cultiva valores como liberdade de mercado (desregulamentação financeira, privatização etc.) tem origem uma superpolítica¹ com supremacia sobre o poder político vigente e a soberania dos Estados.

Neste contexto, a verdadeira economia – aqui compreendida como organização e distribuição de bens escassos em prol do bem comum – vê-se afrontada, posto que a ideologia do capital internacional dita os valores dessa superpolítica sem se importar com valores democráticos e muito menos humanos fundamentais, ou naturais. Agindo de forma escamoteada e avassaladora, ora utiliza o argumento “proteger a economia nacional”, ora “proteger a segurança nacional”. Assim, para obter o lucro pretendido ou a melhoria dos índices econômicos de um país, a superpolítica lança mão da busca de superávits financeiros, aumento de competitividade e sustentabilidade do sistema bancário, numa financeirização com fundamento no consumo sem limites. Tudo isso serve de justificativas para agredir o meio ambiente, flexibilizar direitos trabalhistas, civis e sociais ou ainda pauperizar a maior parte da população global, principalmente dos povos ideologicamente considerados como menos desenvolvidos ou periféricos pelos gestores deste capital. Em seu artigo Política contra a *Pólis*² João Paulo Cunha analisa:

¹ Expressão usada pelo filósofo, psicólogo, pedagogo e jornalista João Paulo Cunha, do jornal Estado de Minas, Caderno Pensar, em 02/06/2013, no texto POLÍTICA CONTRA A PÓLIS.

² Cunha, João Paulo. POLÍTICA CONTRA A PÓLIS, artigo publicado em 02/06/2013, no jornal Estado de Minas, Caderno Pensar.

“com isso o que se observa hoje não é o esquecimento da política, mas sua exacerbação em nome de interesses específicos. O mundo e o Brasil não estão menos politizados, mas na verdade se encontram politizados ao extremo. Extremo conservadorismo³”.

O presente trabalho enseja refletir e contribuir para a compreensão acerca dessa intrincada relação entre Polis, Política, Superpolítica, Democracia e Estado de Exceção na sociedade contemporânea.

2. POLÍTICA E SUPERPOLÍTICA

Segundo Aristóteles, Política tem o sentido de construção coletiva de um bem comum, e é exercida no encontro com o outro, com a comunidade política:

"Vemos que toda cidade é uma espécie de comunidade, e toda comunidade se forma com vistas a algum bem, pois todas as ações de todos os homens são praticadas com vistas ao que lhes parece um bem; se todas as comunidades visam a algum bem, é evidente que a mais importante de todas elas e que inclui todas as outras tem mais que todas este objetivo e visa ao mais importante de todos os bens; ela se chama cidade e é a comunidade política".

Sendo a principal tarefa da Política: investigar qual a melhor forma de governo e quais as instituições capazes de garantir a felicidade coletiva. A concepção aristotélica diverge daquela de Carl Schmitt, a qual não carrega a valoração moral de Aristóteles, como nos traz Matos⁴ :

³ Cunha, João Paulo. POLÍTICA CONTRA A PÓLIS, artigo no jornal Estado de Minas, caderno Pensar, em 02/06/2013.

⁴ Matos, Andityas Soares de Moura Costa, ΝΟΜΟΣ ΠΑΝΤΟΚΡΑΤΩΡ ? apocalipse, exceção, violência - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p277. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 277-342 | jul./dez. 2012, Pg. 300.

Segundo Schmitt, a dualidade amigo/inimigo põe o político, determinando o caráter de luta existente em toda relação humana significativa. Uma situação social só é propriamente política quando pode ser lida mediante essa chave extrema, a do amigo/inimigo, que se traduz na tentativa de garantir a sobrevivência do grupo conforme seu próprio ser, [seinsmäßigen Behauptung] necessariamente oposto ao ser de grupos diferentes. Schmitt inova ao declarar como política toda e qualquer relação social, independentemente de sua particular natureza étnica, econômica ou religiosa. O que importa, o que efetivamente define o político, é a possibilidade de radicalização e de dualização esquemática da realidade entre um eles e um nós, instâncias que se co-ameaçam na luta pela sobrevivência imediata e concreta.”
(Matos, 2008, p.28)

Aqui a relação amigo/inimigo é percebida na dualidade Poder Econômico / Poder Político Democrático. O poder político em um estado democrático de direito tem a natural missão de mediar os interesses sociais conflitantes de forma a se atingir um fim economicamente melhor para toda a coletividade. Economicamente melhor no sentido de potencializar resultados, minimizar esforços para que os direitos de certa comunidade sejam preservados frente a ameaças internas e externas.

Usualmente, os filósofos do direito trazem a idéia de exceção como um estágio posto pelo soberano com fins a preservar a normalidade ou mesmo criar nova normalidade, sempre com a tônica de preservar o Estado ameaçado. O Poder Político, então, aparece para mediar a situação conflituosa e enfrentar o inimigo, com fins a preservar a normalidade necessária para que a norma vigore.

Porém, hodiernamente, ao invés de a política trabalhar em prol da economia respeitando o Estado Democrático de Direito, observa-se o oposto: de modo inquestionável, os interesses econômicos das empresas prevalecem e impõem os valores do sistema liberal, como liberdade de mercado, por exemplo, aos cidadãos via uma “superpolítica”. Se a lei estiver atrapalhando a liberdade de lucros, basta afastá-la, infringi-la ou mesmo substituí-la, ainda que esta lei esteja protegendo outro valor caro àquela nação. Liberdade de informação, privacidade, direitos civis e democráticos, são exemplos de direitos que têm sido usualmente vilipendiados em favor do capital.

Estas circunstâncias criadas pelo Poder Econômico Especulativo são genuínas exceções, posto que afastam o direito local vigente. O Poder Econômico caracteriza-se como o soberano na concepção Schmittiana. A peculiaridade da exceção criada para garantir retorno ao capital especulativo é que a interferência do processo democrático é afastada, por ser vista como restritiva às liberdades desejadas pelo capital. Assim, o Poder Econômico se sobrepõe ao Poder Legislativo, subjuga o Poder Executivo, e foge das garras do Poder Judiciário. Mas como ele consegue tanto poder, tanta força para atingir seus fins?!

O Poder Econômico usa a superpolítica - a política que suplanta a tradicional. Suas armas são a submissão do mundo ocidental a um modelo Liberal que cristalizou certos mitos e paradigmas que parecem intocáveis, não sujeitos a limites, tais como “os bancos centrais devem ser autônomos” em relação aos governos e à política tradicional. O argumento é que a burocracia ou mesmo os trâmites usuais de negociação e definição da política econômica sob o jugo de processos democráticos atrapalham as decisões econômicas que demandam agilidade, liberdade. Especialistas financeiros, conhecedores da ciência financeira que não aceitam os limites obstrutivos das decisões democráticas atuam desconhecendo o ordenamento prioritário de certos benefícios sociais, a proteção aos hipossuficientes, bem como conquistas seculares de direitos civis.

Ora, o estado democrático é um valor na cultura ocidental. Como explicar, então, a subserviência dos Governos aos interesses da especulação financeira internacional?

3. O ESTADO DE EXCEÇÃO

Em sua quase totalidade, os governos das nações ocidentais cumprem as determinações de organismos econômicos financeiros internacionais e ou que representam blocos de países, em detrimento de outros direitos caros aos cidadãos que representam. Ademais, muitas vezes, suas decisões não respeitam o processo democrático. Essa forma de conservar o poder econômico a qualquer preço, pelo reconhecimento de um super-poder político do capital com potencial para submeter todo um país, dá origem ao que Giorgio Agamben denominou o Estado de Exceção:

“Estado de exceção é o dispositivo original graças ao qual o Direito se refere à Vida, e a incluiu em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona, o vivente ao direito. É essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida (...). Somente erguendo o véu que cobre a zona incerta poderemos chegar a compreender o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença entre o político e o jurídico e entre o direito e o vivente. E só então será possível responder a pergunta que não pára de ressoar na história da política ocidental: o que significa agir politicamente?” (1996)

Historicamente, o estado de exceção não é um direito especial (como o direito de guerra), mas sim uma suspensão da própria ordem jurídica a que assistimos quando, por interesse de empresas, instituições financeiras nacionais e internacionais, impõem-se atos de explícita desobediência da legislação vigente

no país, independentemente de qual país seja (Aganbem, 1996). Um exemplo nacional recente é a imposição de inúmeras alterações legais impostas ao Brasil por um organismo esportivo internacional. Tanto foram as modificações impostas pela FIFA - *Fédération Internationale de Football Association*, que foi preciso fazer uma lei específica para o evento Copa das Confederações. Esta Lei da Copa derogou artigos do Estatuto do Idoso, do Código do Consumidor, restringiu o acesso de pessoas às vias públicas próximas dos estágios e criou instâncias diversas do Sistema Judiciário em vigor para julgar alguns delitos caso ocorressem durante o evento esportivo. Todas estas alterações legais, exigidas por essa empresa, têm finalidades de preservar a lucratividade dos patrocinadores do evento e alteram as leis para restringir direitos.

Assim, utilizando os três elementos constitutivos identificados por Matos⁵ analisemos o estado de exceção imposto pelo Poder Econômico Especulativo Internacional frente à crise de confiança financeira iniciada em 2008. O primeiro elemento: “*A infração ou a derrogação do direito normal.*” O mesmo professor afirma: “não se pode falar em estado de exceção no contexto do despotismo ou do Estado Absolutismo” (...) “*Com efeito, o estado de exceção apenas se presentifica mediante uma dialética necessária com o Estado de Direito, sob a forma de sua suspensão.*”

Assim, na concepção de Schmitt, a exceção é instaurada pelo soberano com fins a restabelecer as condições para que o direito vigore ou para alterar o direito posto. No caso da exceção advinda da crise econômica, o direito “normal” é afastado, na medida em que direitos civis, individuais são sacrificados por determinantes ou normas prevalentes e de caráter monetarista. Outra faceta da “anormalidade” do direito que passa a vigorar refere-se à sua forma constitutiva, pois é construído de uma forma claramente antidemocrática: as normas ‘derrogantes’ são emanadas, na maioria das vezes, de órgãos executivos, a

⁵ Matos, AndityAs Soares de Moura Costa. ΝΟΜΟΣ ΠΑΝΤΟΚΡΑΤΩΡ ? apocalipse, exceção, violência - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 282-284.

exemplo de organismos econômicos / financeiros internacionais, e mesmo bancos centrais, etc. Tais normas não obedecem aos trâmites legislativos naturais de um sistema democrático de governo nem respeitam a dialética apreciação pelos legisladores, representantes dos cidadãos. Outras vezes, leis dessa categoria passam pelo Poder Legislativo, mas o processo que as aprova é nitidamente viciado por força de uma superpolítica que impõe sua aprovação sob argumentos “irrefutáveis” de que trataremos mais adiante.

O segundo elemento: “*referência a uma situação anormal*”. Esta situação anormal, segundo Matos é decidida pelo Executivo, Judiciário ou Legislativo, com conseqüente concentração de poderes no órgão que a tenha afirmado. Quanto a este elemento, a crise econômica traz uma peculiaridade: quem decidiu sobre a exceção, o soberano no final das contas, não é nenhum dos órgãos existentes em um sistema democrático, mas sim o Poder Econômico Especulativo Internacional. Este poder apenas, via sua superpolítica, impõe suas vontades aos poderes democráticos estabelecidos.

O terceiro elemento: “*previsão de uma finalidade superior a se alcançar*”, “(...) é a busca da realização de certas finalidades que a justifica, dado que os meios usualmente postos pelo direito normal podem se mostrar, às vezes, excessivamente limitadores.” Matos acrescenta:

“Ademais, a finalidade a se alcançar pode ter a ver não apenas com a salvação do Estado, mas também com a manutenção de dado regime político ou até mesmo com a proteção de certas classes sociais e indivíduos específicos.”

Caso não seja respeitada a vontade do Poder Econômico Especulativo expressa nos preceitos emanados pelos especialistas, haveria uma ameaça anunciada de catástrofe iminente.

4. O ARGUMENTO MAIOR: A CULTURA DO CAOS

Uma cultura do caos econômico / financeiro futuro ou iminente passa, assim, a justificar medidas impositivas por especialistas “detentores do conhecimento” sobre as medidas preventivas necessárias, e, por isso mesmo, inquestionáveis. Assim Pietro⁶ nos fala da teoria do caos:

“A síndrome do medo e da ameaça que se estende como uma mancha de azeite por todos os regimes democráticos torna os cidadãos receptivos à crença de que a segurança deve ser adquirida ao extremo, em troca da proteção de direitos e liberdades outrora considerados intangíveis”.
(Pietro, 2012)

Nas palavras de Arias⁷:

“A lei estaria totalmente subordinada à soberania fora da lei. Em termos de prevenção, portanto, não haveria nenhum limite normativo para a ação: para a soberania fora da lei, qualquer estado é um estado de emergência, toda contingência é uma necessidade que requer uma decisão para a qual a lei não conta. (...) passamos ao domínio absoluto da precaução como paradigma de governo.” (Arias, 2012).

Para entender como acontece esta relação “perigos catastróficos e medidas soberanas arbitrárias” recorreremos à idéia de dispositivo e à de risco na sua

⁶ Pietro, Evaristo. Poder, soberania e exceção: uma leitura de Carl Schmitt - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p101. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | p. 105

⁷ Arias, Gonzalo Velasco. Legalidade imunitária: riscos democráticos da prevenção do imprevisível - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p206. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | p. 185

perspectiva preventiva, ambos os conceitos propostos por ARIAS⁸. Texto que traremos na sua inteireza para que se evite perder a clareza da exposição desse autor:

“Passamos agora a explicar o regime discursivo que põe as bases para que tal estado político-jurídico seja possível e percebido como algo peremptório. Tal propósito pressupõe determinada compreensão da ordem do discurso que age no âmbito da ideia de dispositivo. Nos termos de Foucault, um dispositivo é a relação que se estabelece entre elementos heterogêneos tais como “discursos, instituciones, formas arquitectónicas, decisión normativas, leyes, medidas administrativas, enunciados científicos filosóficos y morales” FOUCAULT (2001, p.298). Para o que nos ocupa neste trabalho – ou seja, a segurança e a prevenção frente à contingência imprevisível – interessa-nos compreender o dispositivo do risco. Os estudos críticos sobre políticas de segurança que interpretam o risco enquanto dispositivo se afastam da corrente iniciada pelo sociólogo Ulrich Beck nos anos 90. O dispositivo do risco implica certo tipo de relação com o futuro que determina intervenções no presente destinadas a controlar seus potenciais efeitos danosos (ARAUDAU; VAM MNSTER, 2008, p,25). A administração do risco é um modo de organizar a realidade, de domesticar o futuro, de disciplinar a contingência e racionalizar a conduta individual. Os mecanismos político-jurídicos estudados no tópico precedente podem ser, então, resultados ou partes de um dispositivo de risco. Mais concretamente, seguindo Claudia Aradau e Rens van

⁸ Arias, Gonzalo Velasco. Legalidade imunitária: riscos democráticos da prevenção do imprevisível - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p206. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 207-209.

Munster, há um dispositivo de risco entendido como precaução (precaution risk) e não como asseguarção. A asseguarção requer um grau de identificação do risco e de cálculo estimativo do evento futuro. Já a precaução é o dispositivo de risco que, por um lado, assume a absoluta incerteza do futuro; por outro lado, ele estrutura o presente em função da previsão de um acontecimento catastrófico. A precaução dispõe a realidade em função da possibilidade de uma contingência catastrófica cujo advento não se pode conhecer. O risco que representa é o de “pior cenário possível” no qual se produziriam danos irreparáveis. Em consequência, o nível de risco tolerado é nulo e o peso da prova se desloca para o suspeito antes do cometimento do delito (ARADAU; VAN MUNSTER, 2008, p.30). Em síntese, a incerteza e, até mesmo, a certeza de que uma catástrofe absoluta é possível, justificam a necessidade de medidas penais preventivas que estão fora da lei e quebram a lógica penal ordinária. Mais do que isso: quando o futuro se torna imprevisível e o imprevisível é sabidamente catastrófico, o único governo possível do presente em relação ao futuro é decisionista e não deliberativo. Dado que não há elementos para a deliberação, se impõe a arbitrariedade ante o risco da catástrofe irreparável, com os efeitos despolitizadores sobre os quais já falamos.” (Arias, 2012)

Assim, o autor explica porque a soberania decisionista que caracteriza o estado de exceção “se ampara na paradoxal relação com o futuro – impossibilidade tanto de negar quanto de conhecer a catástrofe – imposta pelo discurso do risco entendido a partir da precaução” (Arias, 2012).

Portanto, invertem-se as motivações para a intervenção: ao invés de se fundamentar em provas concretas que as justifiquem, partem de suposições

extremadas que podem ou não ocorrerem. Percebemos uma perversão paranóica subjetiva. *“Sem uma clara delimitação das circunstâncias que requerem essa intervenção excepcional, tal mecanismo pode legitimar intervenções arbitrárias”* ARIAS (p.212), pois:

“Mas corre-se então o risco de que toda contingência seja contemplada como emergência e risco, como estado de necessidade que requer uma intervenção excepcional. A mediação da lei passa a ser um mero anacronismo formal que não se submete à soberania realmente governante.”

(...) *“Essa incapacidade de negar a catástrofe que não se pode conhecer implica a repressão de toda relação de incerteza com o futuro: o nível de risco tolerável é igual a zero.”*

(...) *“Ante a impossibilidade de tolerar ou de compensar o dano, o ônus da prova recai sobre os suspeitos antes mesmo que os delitos sejam cometidos.”* ARIAS (pp.213-219)

Exceção na concepção Schmittiana suspende o direito com fins e autoconservação, tem sempre a ordem como um fim. Conforme citado por Sá, Schmitt ao caracterizar o estado de exceção⁹ relata:

“A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se, em sentido autêntico, absoluta. No caso excepcional, o Estado suspende o direito em função de um direito de autoconservação, como se diz. Os dois elementos do conceito “ordem jurídica” contrapõem--se aqui um ao outro e provam a sua autonomia conceptual. Tal como, no caso normal, o momento autônomo da decisão pode ser reduzido a um

⁹ SCHMITT, 1996, pp. 18-19 In Sá, Alexandre Franco de Decisionismo e ficção no pensamento - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p21. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | p. 39

minimum, a norma é, no caso excepcional, aniquilada. Apesar disso, também o caso excepcional permanece acessível ao conhecimento jurídico, pois ambos os elementos, a norma e a decisão, permanecem no quadro do jurídico.”

Ainda como Schmitt¹⁰: “*Não há norma que seja aplicável a um caos. A ordem tem de ser criada para que a ordem jurídica tenha um sentido.*”

Porém, no nosso caso, a finalidade a se alcançar, novamente, não é a salvação do Estado (apesar de este ser o discurso falacioso do soberano em pauta), mas indubitavelmente a proteção dos interesses do Poder Financeiro Especulativo. Se assim não fosse, os bancos, organismos financeiros internacionais, órgãos reguladores / protecionistas monetários assumiriam seus prejuízos, quando o risco de prejuízos inerentes à atividade financeira se concretizasse em danos; bancos deficitários “quebrariam” e os governos não teriam porque socorrê-los, pois isso faz parte do jogo. Medidas governamentais não imporiam sacrifícios aos cidadãos com fins a priorizar o crédito das instituições financeiras internacionais, e isso tudo ocorre às avessas do processo democrático de decidir.

5. A DEMOCRACIA EM RISCO FACE AO PODERIO ECONÔMICO

Exemplo de democracia, os EUA têm dado sinais de submissão ao poder econômico. A começar pelo próprio processo eleitoral cuja liberdade democraticamente desejada encontra-se contaminada pelo poderio econômico. Neste sentido, fato marcante aconteceu em 11 de setembro de 2001, quando do atentado terrorista às Torres Gêmeas em Nova York.

¹⁰ SCHMITT, 1996, pp. 18-19 In Sá, Alexandre Franco de Decisionismo e ficção no pensamento - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p21. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | p. 41

Fenômenos, como o terrorismo, não ocorrem de maneira gratuita, mas podem representar oportunidades para se questionar o sistema vigente e assim corrigi-lo ou mesmo substituí-lo. Porém, em reação oposta, o sistema vigente submetido ao poder econômico reage às agressões ou às ameaças a si de forma rápida, forte e de modo a reforçar o seu poder.

Como consequência deste excesso de poder, e para mantê-lo, usando de uma justificativa indefinida chamada “segurança nacional”, o poder econômico faz política, com características de uma política superior à política democrática das nações, o que poderíamos chamar uma “superpolítica” que não é outra coisa senão a expressão desse poder. “Segurança Nacional”, “Ordem Pública” (muito usada no Brasil) são vocábulos indefinidos em que cabe tudo, tudo o que for conveniente aos efetivos detentores do poder – o capital, seus donos e seus operadores. Por isso mesmo servem para justificar tudo, inclusive toda e qualquer arbitrariedade “em nome da lei” – mesmo que contra a lei ou subversiva à lei num típico Estado de exceção.

O sistema político americano reagiu com o “*Patriot Acte*”, seguido por várias ações que atentaram contra os direitos civis, primeiro dos estrangeiros, potenciais inimigos, agora (2013) contra os direitos à privacidade de milhões de cidadãos americanos, com a invasão de ligações telefônicas e eletrônicas, conforme recentemente denunciado por Edward Snowden. Como disse Daniel Ellsberg¹¹, sobre a invasão de privacidade sofrida pelos estadunidenses:

“desde 11 de setembro houve, inicialmente de maneira secreta, mas em seguida de maneira crescente aberta, a revogação do ‘bill of rights’ pelos quais este país lutou nos últimos 200 anos”.

¹¹ Em seu artigo publicado no jornal britânico *The Guardian* de 10 de junho de 2013.

Questões ainda não respondidas: por que os EUA foram tão violentamente agredidos?! Que motivação de fato justifica a intervenção americana em regiões como o Golfo Pérsico e países do mundo árabe?! Outras perguntas naturalmente se seguiriam às anteriores: teriam estas intervenções em outros países, a mesma finalidade?! Seriam as verdadeiras causas do terrorismo as reações a intervenções arbitrárias dos EUA, considerados os maiores agressores (terroristas) internacionais? A nosso ver, uma única resposta serviria a todas estas questões: manter o poderio econômico dos EUA e os demais interesses econômico-financeiros de empresas internacionais inabalados.

Assim, exemplos não faltam para demonstrar a prevalência dos valores da falsa economia sobre valores democráticos e sociais dos povos. A União Européia é vítima de intervenções econômicas em seus países membros que vilipendiam conquistas sociais alcançadas a duras penas. Organismos financeiros como o FMI – Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, após a crise financeira de 2008, vêm impondo normas, as quais não seguem nenhum rito democrático, apesar de vigorosas manifestações contrárias de seus povos. Tais medidas relativizam e mesmo denegam direitos civis e sociais. Assim, organismos alheios aos Estados Democráticos de Direito impõem suas normas sob o argumento de que se assim não o fizerem os países se verão em crises econômico-financeiras catastróficas. Como o Poder econômico age, quais seus argumentos, onde se encontra sua força?! A tônica do discurso é que o sacrifício é necessário para se evitar o pior.

Portanto, à indagação: “Que sentido o Poder Econômico, soberano, quer dar à ordem jurídica quando decide suspender o direito vigente”? Cabe a resposta: exatamente criar um ambiente que garanta o retorno financeiro ao capital e do capital internacional à minoria detentora do mesmo. Schmitt observa que há uma

separação entre dois tipos de normas: as normas de direito e as normas de realização do direito. Sendo assim, nos explica Pietro¹²:

“(...)a primazia do fim deve ser garantida por qualquer meio ao alcance do aplicador: ordinariamente, no caso da coação institucionalizada ou, de modo extraordinário, mediante o recurso à ditadura e aos estados de exceção. Daí a necessidade, nos casos extremos, da inaplicação do direito formal (as normas de direito) para facilitar o fim conformador do direito, a segurança do cumprimento (normas de realização do direito). Ignoramos o direito – na realidade, uma de suas dimensões – para garantir a realização de seu sentido genuíno.” (Pietro, 2012)

Com o auxílio da distinção feita por Schmitt entre a norma de direito e as normas de realização do direito compreendemos as ações dos governos sujeitos à exceção imposta. Agem no sentido de fazer valer as normas que privilegiem interesses do poder econômico, e afastar toda manifestação que ameace estes mesmos interesses.

Merino acerta quando afirma: *“a formação da vontade política coincide agora plenamente com a do capital”*¹³. A União Européia, por exemplo, não consegue submeter a crise econômico-financeira ao controle democrático, e a crise vem sendo combatida com mais liberalismo, mais imposição por parte do capital internacional. Como conclui Merino: *“Tudo isso aponta para a enorme fraqueza das soberanias nacionais em relação ao poder político detido pela economia*

¹² Pietro, Evaristo. Poder, soberania e exceção: uma leitura de Carl Schmitt - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p101. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | p. 116

¹³ Merino, Antonio Giménez. A crise europeia: excepcionalidade econômica, gestão autoritária e emergência de formas ativas de resistência civil - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p47Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 277-342 | jul./dez. 2012, Pg. 52.

*privada globalizada*¹⁴. A legitimação política deixa de seguir um modelo democrático-representativo para se legitimar como política monetarista.

Benjamin¹⁵, citado por Pietro expõe o direito como meio legitimador da decisão do soberano: *“O avanço dos fins ao primeiro plano põe o direito sob o jugo de um poder que rege seus destinos, e de uma excepcionalidade que traz à luz seu autêntico caráter.”* Matos¹⁶ neste mesmo sentido:

“Se a norma existe e opera – ou seja, normatiza –, não estamos diante da cena fundadora. Se a normalização ocorre ou está ocorrendo, há algo que a precedeu. Para existir, a norma pressupõe a normalidade que visa criar, dado que o elemento “normal” da ordem a ser regulada é um pressuposto de validade das normas. Em síntese, normas valem apenas em situações normais, quer dizer, quando não são necessárias. Por seu turno, a exceção pode isolar a norma da situação normal que ela objetiva criar, entendendo-a em sua radicalidade e vacuidade fundamentais.”

6. A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DEFESA DA DEMOCRACIA

O povo aviltado deve lutar para reconquistar a democracia vilipendiada pelo capital. Nesse sentido, Agamben propõe, nesse sentido, uma ação política:

¹⁴ Merino, Antonio Giménez. A crise europeia: excepcionalidade econômica, gestão autoritária e emergência de formas ativas de resistência civil - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p47. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 277-342 | jul./dez. 2012, Pg. 55.

¹⁵ BENJAMIN, 1980, “La tradición de los oprimidos nos enseña que el estado de excepción es la regla” In: Pietro, Evaristo. A crise europeia: excepcionalidade econômica, gestão autoritária e emergência de formas ativas de resistência civil - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p49. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 277-342 | jul./dez. 2012, Pg. 120.

¹⁶ Matos, Andityas Soares de Moura Costa. ΝΟΜΟΣ ΠΑΝΤΟΚΡΑΤΩΡ ? apocalipse, exceção, violência - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 322-323.

utilizar a exceção em face da própria condição de exceção, através de intervenção do soberano. Uma espécie de suspensão na norma em favor de quem a Democracia exclui. No caso presente acerca da relação Capital-Política, o excluído é o próprio povo. A decisão aclararia a necessidade de proteger a própria democracia e o seu legítimo soberano: o Estado representando o povo.

Caso contrário, a decisão serviria ao silêncio, ao vazio da não norma ou da sombra. Agamben afirma que norma e decisão são irreduzíveis, porém é a decisão sobre a suspensão da norma que tornará possível a sua aplicação. O Estado de exceção significa um espaço de anomia que, em última análise, torna possível a normatização do real. Mas sua conclusão nos leva a crer na afirmação do sentido da exceção:

“Eis o que o Estado de exceção nos faz enfrentar: ele se baseia na ficção essencial pela qual a anomia – sob a forma de autocracia, da lei viva ou da força da lei – ainda está em relação com a ordem jurídica e o poder de suspender a norma está em contato direto com a vida. Enquanto dois elementos permanecem ligados, mas conceitualmente, temporalmente e subjetivamente, distintos – como na Roma republicana, na contraposição entre Senado e povo, na Europa medieval na contraposição entre o poder espiritual e poder temporal – sua dialética – embora fundada sob uma ficção – pode, entretanto, funcionar de algum modo. Mas quando tendem a coincidir numa só pessoa, quando o Estado de exceção em que eles se ligam e se indeterminam torna-se regra, então o sistema jurídico-político transforma-se em máquina letal”.

Exatamente sobre esta dificuldade de se identificar e contrapor à exceção, tanto perversa em termos sociais, quanto anti-democrática em termos políticos, é que o professor Matos¹⁷ traz a crítica de Schmitt ao Estado Liberal, o qual por ter a

¹⁷ Matos, AndityAs Soares de Moura Costa. ΝΟΜΟΣ ΠΑΝΤΟΚΡΑΤΩΡ ? apocalypse, exceção, violência - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 286.

“limitada concepção do direito ao que é regulado pela lei”, acaba por negar a possibilidade do direito de resistência. Nas suas palavras:

“Mas antes é necessário notar que compreender a exceção enquanto elemento que está fora do âmbito jurídico é um pensamento que, limitando o direito àquilo que é regulado pela lei, acaba por negar a possibilidade do direito de resistência. Se lei e direito se equivalem, como na cartilha do Estado Liberal, o direito à resistência não pode ser mais do que uma contradição em termos, eis que não está previsto pelo ordenamento. Por outro lado, caso se enxergue a juridicidade de modo mais amplo, conectando-a à legitimidade e não à legalidade, o direito de resistência se revela enquanto estrutura jurídica e factível. Dessa maneira, é curioso verificar em que medida Schmitt, pensador tido por conservador, é capaz de perceber e criticar as estruturas profundamente autoritárias do Estado Liberal, que, semelhante ao Estado Absolutista, por se compreender como síntese e limite do direito e operar com o princípio da normatização geral pré-determinada, não reconhece aos seus cidadãos qualquer direito de resistência. Ao desconhecer o direito que está fora dos textos – seja o direito de resistência, seja o estado de exceção – o Estado Liberal transforma-se em seu oposto – o Estado Absoluto – e exige de seus cidadãos a obediência incondicional característica dos súditos(SCHMITT, 2007, p. 10. Sobre o direito de resistência e a dinâmica de sua eliminação no Estado Liberal, cf. SCHMITT, 2007, pp. 22 e 30-31) eliminando por completo a possibilidade de se reconhecer abusos do poder legislativo e do processo legiferante (SCHMIT, 2007, p.19.)”

Também Merino¹⁸, sob o título “Movimentos que se opõem à barbárie”, coloca sua percepção acertada de que esta crise alcança dimensões enormes, com conseqüências sociais proporcionais. E percebe que esta “situação limite”, por imprimir sacrifícios absurdos e anular a maneira democrática de decisão (conquista muito valorizada pelos povos que por ela lutaram), chega a um ponto insustentável. Isto porque as nações submetidas a esta situação começam a questionar seus próprios políticos, gerando uma crise de representatividade generalizada, inquirindo o sistema de governo que prioriza ganhos do capital especulativo internacional. Nas palavras do Merino:

“A extraordinária dimensão destrutiva alcançada pela crise teve, olhando pelo lado positivo, a virtude de gerar uma nova percepção social acerca do sujeito coletivo. Contribuem para isso, em todos os países sujeitos ao resgate financeiro, os cortes em salários indiretos (saúde, educação, previdência) e as medidas fiscais regressivas (aumento do imposto sobre a renda e dos impostos indiretos, diminuição dos tributos empresariais, anistia fiscal para os grandes evasores de impostos, permissividade das SICAVs¹⁹ e copago sanitário²⁰, assim como os ataques às condições de trabalho dos empregados (fim das horas-extras, reduções salariais, aumento da jornada de trabalho, não renovação de temporários, diminuição de dias livres, aumento da idade para aposentadoria), a extensão dos empregos precários

¹⁸ Merino, Antonio Giménez. A crise europeia: excepcionalidade econômica, gestão autoritária e emergência de formas ativas de resistência civil - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p47Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 277-342 | jul./dez. 2012, Pg.60-62.

¹⁹ (SICAV é um acrônimo para Sociedad de Inversion de Capital Variable, que na Espanha opera mediante o investimento financeiro em uma sociedade com no mínimo 100 acionistas, pagamento reduzido de taxas e capital mínimo de € 2.400.000,00 (N. dos T.)

²⁰ (fórmula pela qual se calcula quanto os pacientes terão que pagar para receber atenção médica. Fonte: www.copago.net (N. dos T.)

(com um importante impacto de gênero) e a aniquilação das expectativas laborais de uma juventude com um nível educacional considerável. Nesse sentido, a reforma trabalhista ultraliberal imposta aos países em crise tem sido percebida como um claro exemplo de violência econômica, traçando uma via de encontro entre os sindicatos tradicionais e a juventude politizada por meio do movimento 15-M.

O movimento dos indignados, de alcance sobre toda a Europa – mas com continuidade no outro lado do atlântico por meio do Occupy Wall Street – tem um caráter de assembleia e se vale, com grande eficácia, das novas redes sociais. Por trás dele há um povo munido de boa educação cujos objetivos prioritários são a denúncia de um sistema político tido por corrupto, bem como a crítica da enorme desigualdade social provocada pelo sistema econômico. Por isso, muitas de suas propostas concretas como a abolição da dívida externa, a mudança da lei eleitoral, a dação em pagamento das hipotecas, a persecução da fraude fiscal e a implementação do Imposto Tobin²¹ coincidem com as reivindicações já trabalhadas anteriormente tanto por organizações sociais tradicionais – sindicatos, movimentos locais, ecologistas, feministas e pacifistas – quanto pelo movimento alterglobalizador (ONGs de solidariedade e denúncia, observatórios sociais, cidadania que dedica parte de seu tempo à pedagogia política). E, contudo, ainda se está longe – devido a diferenças de critério e, sobretudo, de cultura política – de conseguir uma unidade de ação. Poderia se dizer que estamos diante do clássico problema de uma comunidade notavelmente capaz de legitimar – que

²¹ (posto sobre transações financeiras (N. dos T.))

é possível considerar como parte substancial do espaço público –, que clama por uma mudança no sistema político e nas relações econômicas, mas que carece de cristalização institucional para veicular sua voz em direção a essa mudança.”

Para finalizar trazemos a “*Proposta de Axiomas de Participação* (orada por J. M. Naredo e T. R. Villasante em junho de 2011. Cf. NAREDO; VILLASANTE, 2011) em Merino²²:

“O movimento de indignação cidadã não é apenas reativo, de mera contestação, tendo o mérito de ter devolvido ao primeiro plano a discussão acerca da legitimidade do sistema democrático. Entre seus muitos documentos propositivos, se encontra a Proposta de Axiomas de Participação (orada por J. M. Naredo e T. R. Villasante em junho de 2011. Cf. NAREDO; VILLASANTE, 2011.) que define, em contraste com a atual realpolitik, uma série de “boas práticas políticas”:

1ª: Um governo democrático não pode tomar decisões que afetem a maioria da população sem consultá-la previamente mediante referendo, devendo este ser inequivocamente planejado e devidamente informado;

2ª: Um governo democrático não pode tomar decisões que afetem a maioria da população furtando-se ao preceptivo debate nos próprios órgãos deliberativos do Estado;

3ª: Para viabilizar os axiomas 1 e 2, um governo democrático não pode precipitar decisões que afetem a

²² Merino, Antonio Giménez. A crise europeia: excepcionalidade econômica, gestão autoritária e emergência de formas ativas de resistência civil - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p47Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 277-342 | jul./dez. 2012, Pg. 67.

maioria da população sem ter estudado previamente todas as possíveis opções, informando com transparência e facilitando que a cidadania devidamente informada participe nas diversas instâncias.

4ª: Um governo democrático tem que incentivar e acolher com o máximo interesse e apoio institucional as leis ou propostas surgidas por iniciativa popular.

5ª: Um governo democrático não apenas tem que incentivar o bom funcionamento dos instrumentos de participação e de deliberação atualmente existentes (axioma 2º), mas também deve apoiar a extensão desses instrumentos a todo o corpo social, a fim de cobrir o atual déficit de participação e implicação da cidadania na decisão, no controle e na gestão do público.

Por isso, como assinala Naredo:

Si, como ha venido siendo habitual, el Gobierno decide y actúa sin tener en cuenta a la ciudadanía, evita el debate en los propios órganos deliberativos del Estado a través de oscuras componendas extraparlamentarias u otros ardides y no incentiva, sino que castiga, las iniciativas ciudadanas de participación, control y legislación, ese Gobierno no debe llamarse democrático, sino despótico o autocrático, por mucho que fuera votado en su día por una minoría suficiente del censo electoral". (NAREDO, 2012)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crise econômica desde 2008, o mundo inteiro se viu abalado. O atentado às Torres Gêmeas em 2011 assustou a então nação mais rica do mundo

e exemplo de defesa democracia. Ambos serviram para alterar normas e condutas anteriormente assumidas e reconhecidas como conquistas dos cidadãos.

Desde então, os países ainda estão em busca de um novo equilíbrio econômico e social. Porém, como os tutores de empreendimentos financeiros especulativos têm reagido quando os donos do capital têm reveses e prejuízos em suas aplicações (negócios que trazem em si riscos iminentes)? Diminuindo juros, assumindo as conseqüências danosas do risco, ou impondo esforços sociais aos devedores do capital para que suas dívidas sejam pagas? Decisões são tomadas no sentido, por exemplo, de recapitalizar bancos em processo de falência devido às suas operações especulativas.

Nesse sentido, Matos nos auxilia a entender por que e como estão agindo: o Poder econômico - como o soberano que decide a exceção que ora vigora - e a superpolítica - trabalhando para a normalidade, ou para a “nova” normalidade como denominado pelo professor, tudo com fins a garantir os seus interesses, ou os interesses dos proprietários do capital apátrida circulante:

“Desse modo, não é o direito que modela o mundo social; ao contrário: o mundo social modela o direito. A obediência dedicada às normas jurídicas pelos homens é um efeito da normalidade, nunca sua condição.” (Matos, 2012)

Aliás, esta novidade trazida por Schmitt e confirmada por vários autores de que uma força de natureza distinta ao mundo jurídico põe as normas no seu *status* vigente é a chave interpretativa que clareia, desnuda, o papel de soberano do Poder Econômico Especulativo Internacional. Ele é esta força fundadora do direito hodiernamente posto, que afasta os direitos que lhe são empecilhos, colocando em seu lugar uma “nova” normalidade. E assim o faz utilizando-se de uma política que se sobrepõe à política tradicional, uma superpolítica, ao fazer uso de meios, dispositivos (na concepção de Foucault) que dificultam a sua determinação como o inimigo anti-democrático a ser anulado. Até então, esta superpolítica não tem

sido contraposta, muito menos vencida. Mas surgem movimentos, de caráter popular, que já simulam o enfrentamento deste inimigo, já começam a nomeá-lo, a descobri-lo, a retirar a capa dissimuladora sob a qual se esconde. Disso depende o presente e o futuro do sistema democrático de governo.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Sá, Alexandre Franco de. Decisionismo e ficção no pensamento - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p21

Merino, Antonio Giménez. A crise europeia: excepcionalidade econômica, gestão autoritária e emergência de formas ativas de resistência civil - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p47

Prieto, Evaristo. Poder, soberania e exceção: uma leitura de Carl Schmitt - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p101

Arias, Gonzalo Velasco. Legalidade imunitária: riscos democráticos da prevenção do imprevisível - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p185

Matos, Andityas Soares de Moura Costa. ΝΟΜΟΣ ΠΑΝΤΟΚΡΑΤΩΡ ? apocalipse, exceção, violência - DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p277

POLÍTICA CONTRA A PÓLIS, artigo de João Paulo Cunha, do jornal Estado de Minas, Caderno Pensar, em 02/06/2013.